



## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 1836/2025

Mensagem nº 023/2025

Projeto de Lei Executivo nº 14/2025

### PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que “*dispõe sobre a alteração das Regionais criadas pelo art. 37 da Lei nº 6.723, de 07 de janeiro de 2025*”.

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a proposta de alteração visa otimizar a divisão territorial das regionais administrativas da Secretaria Municipal de Serviços, aprimorando a prestação dos serviços públicos de manutenção e zeladoria no Município de Cariacica.

Insta mencionar que a redistribuição da Regional 3 da Regional 2 para a Regional 3 e, de forma recíproca, da Região Administrativa 11 da Regional 3 para a Regional 2, para ter equilíbrio na distribuição territorial e populacional, na proximidade geográfica e logística operacional e na eficiência na alocação de recursos e execução dos serviços públicos.

Conclui informando que a alteração proposta está alinhada aos princípios da eficiência da gestão pública, preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal, visando proporcionar maior qualidade na entrega dos serviços públicos aos cidadãos de Cariacica.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*(...)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Procuradoria**

Processo nº 1836/2025

Mensagem nº 023/2025

Projeto de Lei Executivo nº 14/2025

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de março de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**CLAUDIO ANDRADE**  
Matrícula nº 3989

